

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Processo nº : 0192488-86.2014.8.19.0001
Parte autora : ROBSON LUIZ RIBEIRO NOBRE
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico-JG)

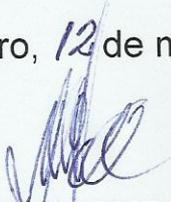
RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 107), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- 1. Juntada do referido Laudo Pericial.**
- 2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, conforme consta de fls. 135, homologados às fls. 188, com os acréscimos legais.
- 3. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD)**, na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária homologada, no valor correspondente a **1.106,24 UFIR/RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001 522 427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº : 0192488-86.2014.8.19.0001 (Eletrônico-JG)
Parte autora : ROBSON LUIZ RIBEIRO NOBRE
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **ROBSON LUIZ RIBEIRO NOBRE** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteando o autor, em síntese, com base na Lei nº 8.880/94, reposição de diferenças salariais em razão da implantação do Programa de Estabilização Econômica em 1994, determinando, à época a conversão de salários em URV, requerendo, além de outros, a condenação do réu a integrar ao salário da parte autora o percentual faltante de 11,98%, decorrente da não observância da data do efetivo pagamento entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, na conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor.

Na contestação, declara o réu, em resumo, que a aplicação da Lei nº 8.880/94 só gerou prejuízo aos servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, o que não é o caso do autor, que sempre recebeu seus vencimentos nos primeiros dias do mês subsequente ao mês de referência

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 126/127 –

- 1) Com base nas parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor nos meses de novembro de 1993 a julho de 1994, informar se o Estado concedeu reajustes aplicados às remunerações recebidas;

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, como se observa através do documento de fls. 86, a remuneração considerada para os cálculos foi a que segue.

Mês	CR\$/R\$
Nov/1993	43.750,56
Dez/1993	53.200,00
Jan/1994	92.400,00
Fev/1994	120.400,00
Jul/1994	168.000,00

- 2) Informar as datas em que foram pagas ao autor as remunerações referentes aos meses de novembro de 1993 a julho de 1994;

RESPOSTA:

Os Calendários de Pagamento, fls. 58/65, fornecem as datas de pagamento para o autor, todas após os primeiros dias do mês subseqüente ao trabalhado.

3) Com base nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, indicar, através de quadro demonstrativo:

- a) a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses, independentemente da data do pagamento;
- b) a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo autor (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV da data do efetivo pagamento;

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV do último dia dos meses, a remuneração do autor consta de fls.86, a seguir demonstrada.

Mês/Ano	Remuneração Contracheque CR\$	URV último dia do mês	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	43.750,56	238,32	183,58
31/12/1993	53.200,00	327,90	162,24
31/01/1994	92.400,00	458,16	201,68
28/02/1994	120.400,00	637,64	188,82
Média dos 4 meses			184,08

Para a média referente as remunerações, considerando a data do efetivo pagamento, prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

4) Com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculo, se houve ou não perda na remuneração recebida pelo autor em julho de 1994;

RESPOSTA:

Como se observa dos cálculos de fls. 86, a remuneração recebida pelo autor em julho de 1994, incluída nos referidos cálculos, e comparada com a média resultante da remuneração no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não representa perda.

5) Quaisquer outras informações necessárias e oportunas à averiguação da controvérsia.

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

6) Informar se a carreira da parte autora sofreu por lei, indicando a data da referida reestruturação, bem como o acréscimo vencimental.

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

7) No caso de existência de defasagem, se o percentual encontrado é maior que o acréscimo advindo da reestruturação da carreira.

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em consistência com a oferecida ao quesito precedente.

CONCLUSÃO

Compulsando os documentos juntados aos autos, não são observadas, de forma explícita, as datas efetivas em que foram pagas as remunerações do autor.

Com base nos valores das remunerações dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 192, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV dos 4 meses é de 214,41.

É de se ressaltar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a favor, em razão de o valor da URV, nas datas do efetivo pagamento ser menor que o do final de cada mês, fato que na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

Por esta forma, sem o fornecimentos das datas dos efetivos pagamentos realizados, a perícia fica sem elementos de suporte para confrontar as duas formas de conversão da remuneração dos autores para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, e a outra utilizando a cotação da URV das datas dos efetivos pagamentos.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2016

RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91